



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013405/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.338 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente GRUPO ATUAL DE EDUCACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º. SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência, para dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento, em razão da decadência, os períodos de 02/2000 a 10/2002 (inclusive)

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD apura contribuições destinadas ao SESC e ao SEBRAE, no período de 02/2000 a 12/2005, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados a serviço do contribuinte notificado.

A empresa questiona judicialmente, por meio do Mandado de Segurança - MS nº 2003.83.00.007588-8, da 12ª Vara Federal de Pernambuco, as contribuições aos terceiros citadas anteriormente

Cientificada, a empresa apresentou impugnação alegando o seguinte, nos termos do relatório do acórdão recorrido:

b) a aplicação, no caso concreto, do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a fim de ver excluídos os lançamentos nas competências dos exercícios 2000 e 2001, e 2002 até novembro, haja vista: i) ter havido pagamento, ainda que parcial, do crédito decorrente dos fatos geradores lançados; e ii) ser inconstitucional a norma do art. 45, da Lei 8.212/91, por se tratar de lei ordinária tratando de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF;

c) que é ilegal a cobrança de contribuições destinadas ao SESC e, por consequência, do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois que suas atividades são de natureza educacional, não possuindo cunho comercial que as vincule à Confederação Nacional do Comércio - CNC, sujeitando-se, apenas, às regras provenientes da Confederação Nacional de Cultura;

d) a natureza confiscatória da multa infligida, bem como sua oposição aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência e da legalidade

Ao final, o notificado requereu: a) o acolhimento da preliminar de decadência;

b) a procedência total de suas alegações, a fim de anular o ato administrativo e, consequentemente, a NFLD; e c) subsidiariamente, o sobrestamento da NFLD até final julgamento do MS 2003.83.00.007588-8.

A DRJ considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Prejudicial de Mérito

Preliminar de Decadência

A recorrente alega que, com a aplicação, no caso concreto, do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, devem ser excluídos os lançamentos nas competências dos exercícios 2000 e 2001, e 2002 até novembro, haja vista ter havido pagamento, ainda que parcial. Neste caso, verificar-se-á se no lançamento da NFLD, que inclui as competências de 02/2000 a 12/2005, com data da ciência em 27/11/2007 (fl 173), se as competências do lançamento já se encontravam decaídas.

Nos termos da sumula CARF nº 99, há que se verificar se houve antecipação de pagamento para a competência do lançamento:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls 65-99, constam as GPS do período fiscalizado que foram apresentadas à fiscalização.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, as competências até 10/2002 estariam decaídas em 30/10/2007, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 27/11/2007. Portanto, deve-se excluir as competências até 10/2002 (inclusive), do lançamento.

Da Delimitação do Objeto da Lide

O lançamento foi efetuado com fins de prevenir a decadência, quando ao mesmo tempo, existia o Mandado de Segurança nº 2003.83.00.007588-8-12., no qual a empresa almeja eximir-se da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas destinadas ao SESC e ao SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados-empregados.

Conforme o relatório de fl 147, não resta dúvidas no sentido de que a Contribuinte submeteu ao Poder Judiciário a discussão acerca da contribuição previdenciária patronal destinadas ao SESC e ao SEBRAE.

Portanto constata-se que a recorrente ajuizou ação com o mesmo objeto do presente recurso, restando para ser apreciado, o argumento que contesta a multa moratória.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada, inclusive:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à questão da multa moratória, a empresa alega o caráter eminentemente confiscatório e oposição aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência e da legalidade.

Vê-se do arrazoado da recorrente, que a mesma requer que o CARF manifeste-se sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei tributária, que é matéria reservada ao judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência, para dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento, em razão da decadência, os períodos de 02/2000 a 10/2002 (inclusive)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite